Acórdão: 18.793/10/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000163205-71
Impugnação: 40.010126463-00
Impugnante: Aline Poços Ltda

IE: 518189133.00-76

Proc. S. Passivo: Rivanildo Pereira Diniz/Outro(s)

Origem: DF/Poços de Caldas

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO/GLP - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, entrada de botijões de gás GLP, mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA — COMBUSTÍVEL - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO/GLP. Constatada a saída de combustíveis (gás liquefeito de petróleo) do estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria cujo imposto foi retido por substituição tributária. Mantida a penalidade exigida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PED – UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Utilização de Processamento Eletrônico de Dados (PED) em desacordo com a legislação tributária, em face da falta de autorização da Administração Fazendária. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXIX, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada e saída de gás liquefeito de petróleo desacobertadas de documentação fiscal, bem como sobre a utilização de processamento eletrônico de dados para escriturar livros fiscais sem possuir autorização da Administração fazendária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação em dobro conforme o art. 56, inciso II, § 2°, inciso III e Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso II, alínea "a" e 54, inciso XXIX, alínea "b", todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/73, contra a qual o Fisco se manifesta

às fls. 105/109, reformulando o crédito tributário conforme planilha de fls. 110/117 e DCMM de fls. 118.

Intimada, às fls. 119/120, a Contribuinte se manifesta às fls. 125/133.

O Fisco se manifesta às fls. 135/137.

### **DECISÃO**

# Da Preliminar

Preliminarmente, argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não estaria nele descrito de forma clara e precisa a sanção penal que lhe é imposta, pois, na sua visão, o trabalho fiscal é originário de um levantamento fiscal que abarca não só a Autuada, mas também outras empresas que pontua em sua defesa e que os valores apurados pelo Fisco contemplam operações destas referidas empresas.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se, que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, dela se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexiste o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Pretende, ainda, a Impugnante ver declarado nulo o Auto de Infração ao argumento de que as multas aplicadas seriam inconstitucionais porque "exorbitantes".

Sem razão também neste aspecto a Impugnante uma vez que, nos termos do art. 110 do RPTA/MG a constitucionalidade ou não de dispositivo legal detém discussão vedada nesta esfera administrativa, razão pelo qual também rejeita-se esta prefacial arguida.

## Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de entradas e saídas de gás liquefeito de petróleo desacobertadas de documentação fiscal, bem como sobre a utilização de processamento eletrônico de dados para escriturar livros fiscais sem possuir autorização da Administração Fazendária.

O resultado de saídas e entradas desacobertadas deu-se pela análise da documentação fiscal-contábil da Autuada, circunstância que levou o Fisco a proceder ao levantamento quantitativo das vendas efetuadas, por meio da documentação

apresentada em confronto com as notas fiscais e registros das entradas além do estoque físico existente no estabelecimento na data da contagem.

Há também a informação no relatório fiscal anexo ao AI de que as entradas foram qualificadas com base nas notas fiscais de entrada apresentadas e escrituradas no livro Registro de Entradas para os cilindros ali pontuados e que os comparativos entre as entradas e saídas foram efetuado mensalmente.

Acatados parcialmente as alegações de defesa o Fisco retificou o crédito tributário em discussão, conforme reformulação do crédito tributário constante às 110/117 dos autos.

Assim, caracterizada a infração de entrada de gás liquefeito de petróleo, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro conforme o art. 56, inc. II, § 2°, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei n° 6.763/75, conforme reformulação supracitada.

Quanto à saída de combustíveis (gás liquefeito de petróleo) do estabelecimento da Autuada desacobertado de documentação fiscal correta se afigura a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, letra "a" da Lei nº 6763/75.

Exige-se ainda a penalidade isolada capitulada no art. 54, inciso XXIX, alínea "b" da Lei nº 6763/75 posto que o Fisco constatou utilização, pela Autuada, de processamento eletrônico – PED sem autorização da Repartição Fazendária.

Lado outro, argumenta a Autuada que o Fisco teria desconsiderado que as apurações vieram de cotejos de documentos que abarcam não só a empresa autuada, mas outras "tantas" que enumera em sua defesa, entretanto, os autos dão conta que somente o CNPJ da Autuada consta nos documentos que foram objeto de cotejamento pelo Fisco no presente.

Importante ressaltar que a Contribuinte não trouxe aos autos nenhuma comprovação que elidisse o feito fiscal.

Depreende-se dos autos que a Impugnante invoca em seu favor ausência de dolo ou má fé, sobretudo no que diz respeito ao descumprimento da obrigação acessória pela utilização de Processamento Eletrônico de Dados (PED) em desacordo com a legislação tributária, em face da falta de autorização da Administração Fazendária.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, §3° da Lei n.º 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3°- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensória a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls.110/117. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2010.

André Barros de Moura Presidente

Antônio César Ribeiro Relator

Acr/ml